



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Autor: Deputada FRANCINE BAYER

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer inicial, e considerando as contribuições trazidas pelos membros desta Comissão e pelas entidades representativas da sociedade civil, apresento esta complementação de voto com o objetivo de promover um aperfeiçoamento redacional essencial à proposta.

Trata-se da substituição das expressões “deficiência mental” por “deficiência” de forma ampla e inclusiva no texto do projeto.

Essa alteração é justificada por diversos fatores. Em primeiro lugar, todas as deficiências — sejam físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais — expõem seus portadores a situações de vulnerabilidade e potenciais abusos. Ao ampliar a terminologia para abranger todas as formas de deficiência, asseguramos uma proteção mais equitativa, reafirmando o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Além disso, restringir a proteção apenas às pessoas com deficiência mental deixaria desamparadas outras tantas que também enfrentam barreiras significativas no ambiente de trabalho e na sociedade, como as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. Tal limitação criaria uma distorção legislativa, contrariando o espírito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece e protege todas as formas de deficiência sem hierarquização.

Adotar o termo “deficiência”, em sua forma ampla e conforme já consolidado pelo ordenamento jurídico e pelos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, representa um avanço na efetividade da proteção jurídica. É também uma forma de garantir que a legislação atenda a todos que necessitam de respaldo legal diante de situações que comprometam sua integridade psíquica, física ou emocional.

Cumprе destacar, ainda, que no Art. 4º do texto original constava a redação “§3º” para um dispositivo a ser acrescido ao artigo 217-A do Código Penal, o que tecnicamente estava incorreto, uma vez que os parágrafos anteriores já se encontram numerados até o §5º. Assim, promovemos a correção técnica para “§6º”, preservando a coerência estrutural do artigo e evitando duplicidades ou inconsistências no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, proponho a adoção dessa alteração no texto substitutivo apresentado, de modo a garantir uma redação mais clara, justa e inclusiva, em consonância com os princípios que norteiam os direitos das pessoas com deficiência.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2024, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal
SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, assistência social ou atividades de cunho religioso envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.244-B.....

§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado por pessoa que, em razão de sua profissão, função, ofício ou vínculo de confiança, exerça influência sobre a vítima." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 24/04/2025 14:45:21.933 - CPD
CVO 1 CPD => PL 4638/2024

CVO n.1

Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 217-A

§6º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência, por alguém que exerça, em razão de profissão, ofício ou vínculo de confiança, autoridade ou influência direta sobre a vítima.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal
SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259939895800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

